

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2012 (nº 4.365, de 2012, na origem), que *altera as Leis nºs 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.539, de 8 de novembro de 2007; cria cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, dos Planos de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, dos cargos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador GIM

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no disposto no art. 101, incisos I e II, alínea f, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 126, de 2012 (nº 4.365, de 2012, na origem), que *altera as Leis nºs 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.539, de 8 de novembro de*

2007; cria cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, dos Planos de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, dos cargos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei, de iniciativa da Presidente da República, é composto de dez artigos.

O **art. 1º** prevê a criação de diversos cargos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, tais como: analista em tecnologia da informação, administrador, agente administrativo, analista técnico-administrativo, contador, economista, engenheiro agrimensor, engenheiro agrônomo, engenheiro civil, engenheiro florestal, estatístico, e médico-veterinário.

Destacam-se, entre esses cargos a serem criados, os quinhentos cargos de analista em tecnologia da informação e os cento e vinte cargos de engenheiro agrônomo.

O **art. 2º** cria duzentos e cinquenta cargos de analista de infraestrutura, da carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 11.359, de 2007.

O **art. 3º** cria quinhentos e dez cargos do Plano de Carreiras do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), distribuídos entre os cargos de analista executivo em metrologia e qualidade, pesquisador-tecnologista em metrologia e qualidade, assistente executivo, especialista e técnico em metrologia e qualidade.

O **art. 4º** cria quatrocentos e setenta e cinco cargos no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), dentre pesquisadores e tecnologistas.

O **art. 5º** cria três mil quinhentos e noventa e quatro cargos do plano de carreiras para a área de ciência e tecnologia, dentre pesquisadores, técnicos e assistentes.

O art. 6º cria setecentos e cinquenta e cinco cargos da carreira da previdência, da saúde e do trabalho, dentre analista de sistemas, arquiteto, contador, engenheiro, estatístico, geólogo e auxiliar de saneamento.

O art. 7º cria cento e quarenta e três cargos no quadro de pessoal da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), dentre técnico em regulação de saúde suplementar e técnico administrativo.

O art. 8º promove alterações na Lei nº 8.691, de 1993, de modo a inserir no rol de órgãos que integram a área de ciência e tecnologia: a Agência Espacial Brasileira (AEB); a Secretaria de Atenção à Saúde; a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos; e a Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde.

O art. 9º amplia de oitocentos para mil e cinquenta os cargos de analista de infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.359, de 2007.

O art. 10 estabelece que o provimento dos cargos criados será realizado de forma gradual e será condicionado à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente.

Por fim, o art. 11 estabelece a vigência a contar da publicação.

No total, o PLC cria seis mil oitocentos e dezoito cargos efetivos na Administração Pública.

II – ANÁLISE

O PLC sob análise preenche todos os requisitos de natureza constitucional, jurídica, regimental e de técnica legislativa para sua aprovação.

É de iniciativa da Presidente da República e, nesse sentido, respeita a cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal (CF), no que concerne à criação de cargos na administração direta e autárquica da União.

O PLC, ao prever o provimento gradual dos cargos criados e condicioná-lo à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, acolhe as prescrições constitucionais relativas à necessidade de existência de prévia dotação orçamentária suficiente para fazer frente às projeções de despesa com pessoal, bem como à obediência dos limites de gastos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, previstas no art. 169, *caput* e § 1º da CF.

No mérito, é louvável a iniciativa do PLC de criar cargos de modo a tornar viável a formulação, implementação e avaliação de relevantes políticas públicas, por meio da reestruturação e redimensionamento da força de trabalho na Administração Pública.

É digna de registro a circunstância de que a imensa maioria dos cargos criados destina-se à área de ciência e tecnologia, de infraestrutura e de regulação. São áreas carentes e estratégicas, que indicam as prioridades do Estado com vistas ao incremento do conhecimento, da inovação e do desenvolvimento econômico.

A despeito de críticas infundadas sobre um suposto inchaço do aparelho estatal, a relação servidor público/população no Brasil é uma das menores se comparada à de países com o mesmo ou superior grau de desenvolvimento.

Sublinhe-se o fato de que todos os cargos que estão sendo criados são efetivos, a serem providos por concurso público, o que facilita acesso universal e em igualdade de condições a todos, em homenagem ao mérito daqueles que logram ser aprovados em certames cada vez mais competitivos e difíceis.

Essa reestruturação da força de trabalho na área pública vai, ainda, ao encontro de todas as orientações advindas dos órgãos de controle interno e externo que pugnam pela minimização daquelas situações funcionais em que não está caracterizado o vínculo efetivo com o Estado, como é o caso das terceirizações, das contratações temporárias por relevante interesse público e das contratações para cargos de livre provimento.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2012, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator